



Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**



REQUERIMENTO Nº.

/2026.

000549

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Requer o envio de expediente ao Governador do Estado do Tocantins, com cópia ao Secretário de Administração, solicitando a possibilidade de apresentação do Anteprojeto de Lei para conceder pensão especial à pessoa com deficiência intelectual grave ou profunda, e a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), desde que, em ambos os casos, sejam definitivamente incapazes para trabalho.

O Deputado que o presente subscreve, vem, nos termos regimentais, requerer a Vossa Excelência, ao Governador do Estado do Tocantins, Sr. Wanderlei Barbosa Castro, com cópia ao Secretário de Administração, o envio de expediente solicitando a possibilidade de apresentação do anteprojeto de lei para conceder pensão especial à pessoa com deficiência intelectual grave ou profunda, e a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), desde que, em ambos os casos, sejam definitivamente incapazes para trabalho.

JUSTIFICATIVA

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da Constituição Cidadã, conforme preceitua o artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, bem como cabe ao Estado promover o bem de todos, "sem preconceitos de origem,



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Estado do Tocantins

Poder Legislativo

Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, inciso IV, da CF/88).

No mesmo sentido, o artigo 227, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 dispõe que compete ao Estado a promoção de políticas públicas inclusivas às pessoas com deficiência. Confirmamos:

Art. 227. (...)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes rezeitos:

(...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

O direito à vida digna àquelas pessoas que possuem dificuldade de buscar o seu sustento, como é o caso das pessoas com deficiência intelectual severa ou, ainda, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em grau 3, haja vista que em ambos os casos são pessoas que são incapazes para o trabalho.

Hodiernamente, a pessoa com deficiência intelectual grave ou profunda, catalogada sob os códigos F72 ou F73 na Décima Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10), e catalogada sob os códigos F72 ou F73 na Décima Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10), já possuem direitos ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), que se trata de uma assistência garantida na Constituição Federal e na lei (precedentes art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 20 da Lei nº 8.742/1993).



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Estado do Tocantins

Poder Legislativo

Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

O que se discute nesta propositura é que não somente tais pessoas não conseguem trabalhar para prover a sua subsistência, mas também exige que se tenha cuidados e gastos especiais, como terapias, cuidados médicos, educação especializada, além de sobrecarregar os pais ou representante legal.

E aqui vem a promulgação da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, onde inclui o parágrafo único do artigo 6º e o inciso VI ao artigo 203, da Constituição Federal de 1988, cujo propósito é reduzir a vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza.

Diante do exposto, justifica-se a apresentação deste requerimento que se reveste de inegável interesse público e a convicção de que se emprestará ao Presente Anteprojeto de Lei o apoio indispensável para sua aprovação.

Sala das Sessões, aos 05 dias do mês de maio de 2026.

EDUARDO MANTOAN:0
0499238974
EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

Assinado de forma
digital por EDUARDO
MANTOAN:00499238
974
Data: 2026.05.11
16:35:16 -03'00'



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Estado do Tocantins

Poder Legislativo

Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

ANTEPROJETO DE LEI nº _____/2026

Dispõe sobre a pensão especial à pessoa com deficiência intelectual grave ou profunda, e a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), desde que, em ambos os casos, sejam definitivamente incapazes para o trabalho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Institui a concessão de pensão especial, de forma mensal, às pessoas:

I - com deficiência intelectual grave ou profunda, catalogada sob os códigos F72 ou F73 na Décima Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10), e definitivamente incapaz para o trabalho;

II - Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), catalogada sob o código F84.0, nível 3, na Décima Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10), e definitivamente incapaz para o trabalho.

§ 1º São requisitos para a concessão da pensão especial, além dos demais constantes desta Lei:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Estado do Tocantins

Poder Legislativo

Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

I – estar domiciliado no Estado há, no mínimo, 2 (dois) anos; e

II – possuir renda familiar mensal inferior ou igual a 2 (dois) salários mínimos nacionais.

§ 2º Será majorado em 1 (um) salário-mínimo do limite da renda familiar mensal quando houver mais de um beneficiário na mesma família, desde que possuam o mesmo representante legal e domicílio.

Art. 2º O requerimento para concessão de pensão especial nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* do art. 1º desta Lei deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – avaliação diagnóstica realizada por equipe multidisciplinar especializada, composta por médico, assistente social e psicólogo, que emitirá parecer quanto à doença, classificando-a e discriminando a incapacidade do requerente para o trabalho; e

II – declaração do INSS, comprovando que o requerente não recebe BPC.

Parágrafo único. No caso de requerimento apresentado pelos pais, tutores ou curadores, estes deverão comprovar que são efetivamente responsáveis pela criação, educação e proteção do interessado.

Art. 3º Os beneficiários das pensões especiais pagas pelo Estado devem efetuar recadastramento a cada 2 (dois) anos, no mês de aniversário natalício, sob pena de suspensão e cancelamento do pagamento, mediante critérios a serem estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito à opção, não é acumulável com indenizações que o Estado venha a pagar decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Estado do Tocantins
Poder Legislativo

Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

Art. 5º Constituem causas para o cancelamento do pagamento das pensões especiais de que trata esta Lei:

- I - morte do beneficiário;
- II - exercício de atividade laboral remunerada pelo beneficiário;
- III - comprovação de que os pais, tutores ou curadores passaram a perceber renda mensal familiar superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício;
- IV - alteração positiva do laudo de seguimento;
- V - mudança de domicílio para outro Estado ou para o exterior; e
- VI - ausência de recadastramento ou não apresentação da documentação necessária, observado o disposto nos Incisos I e II do Art. 2º desta Lei.

Art. 6º A pensão especial de que trata nesta Lei possui caráter não previdenciário e não será transmissível a dependentes e herdeiros.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro Estadual e constarão de programação orçamentária específica.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Imprimir](#)

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P7db8c5be39dbf276519f51f51ac35594K16390**

Tipo de Proposição:
Requerimento

Autor: **EDUARDO MANTOAN**

Enviada por: **EDUARDO
MANTOAN MANTOAN**
(dep.eduardo.mantoan)

Descrição: **Requer o envio de expediente ao Governador do Estado do Tocantins, com cópia ao Secretário de Administração, solicitando a possibilidade de apresentação do Anteprojeto de Lei para conceder pensão especial à pessoa com deficiência intelectual grave ou profunda, e a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), desde que, em ambos os casos, sejam definitivamente incapazes para trabalho.**

Data de Envio: **11/05/2026**
17:07:30

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



EDUARDO MANTOAN

